



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186152 - SP(2024/0455430-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RECORRIDO : I DE O T (MENOR)
REPR. POR : A T J
ADVOGADOS : LUIZ EMANOEL ALVAREZ SILVA - RJ152814
MARIA IZABEL GONÇALVES NOGUEIRA - RJ176693

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL DE USO DOMICILIAR E DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em apelação cível; a decisão recorrida, em sua ementa, reformou a sentença para julgar legítima a negativa de cobertura e indevidos os danos morais, provido o recurso da ré e negado provimento ao do autor; posteriormente, em embargos de declaração, houve alteração para reconhecer a cobertura e condenar em danos morais.

2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c danos morais e tutela de urgência, buscando a cobertura e o fornecimento de medicamento à base de canabidiol (CBD Purodiol-200 mg/ml), além de compensação por danos morais pela recusa de cobertura.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido para condenar a operadora a providenciar/custear a importação do medicamento e rejeitou os danos morais.

4. A Corte de origem, inicialmente, reformou para reconhecer a legitimidade da negativa de cobertura; em embargos de declaração, acolhidos com efeitos modificativos, reconheceu a obrigação de cobertura do fármaco por *distinguishing* em relação ao Tema n. 990 do STJ e condenou ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão relevante, em violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se

é devida a cobertura de medicamento importado não nacionalizado e de uso domiciliar, à luz dos arts. 10, V e VI, da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se a condenação impõe infração sanitária em face dos arts. 12 e 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976; (iv) saber se o afastamento do Tema n. 990 do STJ não observa tese firmada nos termos dos arts. 1.039 e 927, III, do CPC; e (v) saber se a condenação por danos morais é cabível, à luz dos arts. 186 e 927 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF para afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois a recorrente não especificou pontos de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão dos embargos.

7. De acordo com a jurisprudência do STJ, a autorização excepcional da ANVISA de importação do medicamento afasta a tipicidade das condutas sanitárias e permite *distinguishing* quanto ao Tema n. 990 do STJ; contudo, o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 valida a exclusão de cobertura de medicamento de uso domiciliar, sendo legítima a recusa, devendo ser reformado o acórdão recorrido para julgar improcedentes os pleitos iniciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF para afastar a negativa de prestação jurisdicional por deficiência de fundamentação quanto ao art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 para validar a exclusão de cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que haja autorização excepcional da ANVISA. 3. A autorização de importação pela ANVISA afasta a tipicidade das condutas previstas nos arts. 12 e 66 da Lei n. 6.360/1976 e no art. 10, V, da Lei n. 6.437/1976, autorizando *distinguishing* em relação ao Tema 990/STJ. 4. Afastada a obrigação de cobertura, não há danos morais”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, V e VI; Lei n. 6.360/1976, arts. 12 e 66; Lei n. 6.437/1976, art. 10, V; CPC, arts. 1.022, 1.039, 927, III e 98, § 3º; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.058.692/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.101.121/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 1.923.107/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021; STJ, REsp n. 2.173.999/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025; STJ, REsp n. 2.187.907/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, REsp n. 2.243.350/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.759.399/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186152 - SP(2024/0455430-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RECORRIDO : I DE O T (MENOR)
REPR. POR : A T J
ADVOGADOS : LUIZ EMANOEL ALVAREZ SILVA - RJ152814
MARIA IZABEL GONÇALVES NOGUEIRA - RJ176693

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL DE USO DOMICILIAR E DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em apelação cível; a decisão recorrida, em sua ementa, reformou a sentença para julgar legítima a negativa de cobertura e indevidos os danos morais, provido o recurso da ré e negado provimento ao do autor; posteriormente, em embargos de declaração, houve alteração para reconhecer a cobertura e condenar em danos morais.

2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c danos morais e tutela de urgência, buscando a cobertura e o fornecimento de medicamento à base de canabidiol (CBD Purodiol-200 mg/ml), além de compensação por danos morais pela recusa de cobertura.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido para condenar a operadora a providenciar/custear a importação do medicamento e rejeitou os danos morais.

4. A Corte de origem, inicialmente, reformou para reconhecer a legitimidade da negativa de cobertura; em embargos de declaração, acolhidos com efeitos modificativos, reconheceu a obrigação de cobertura do fármaco por *distinguishing* em relação ao Tema n. 990 do STJ e condenou ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão relevante, em violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se

é devida a cobertura de medicamento importado não nacionalizado e de uso domiciliar, à luz dos arts. 10, V e VI, da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se a condenação impõe infração sanitária em face dos arts. 12 e 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976; (iv) saber se o afastamento do Tema n. 990 do STJ não observa tese firmada nos termos dos arts. 1.039 e 927, III, do CPC; e (v) saber se a condenação por danos morais é cabível, à luz dos arts. 186 e 927 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF para afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois a recorrente não especificou pontos de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão dos embargos.

7. De acordo com a jurisprudência do STJ, a autorização excepcional da ANVISA de importação do medicamento afasta a tipicidade das condutas sanitárias e permite *distinguishing* quanto ao Tema n. 990 do STJ; contudo, o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 valida a exclusão de cobertura de medicamento de uso domiciliar, sendo legítima a recusa, devendo ser reformado o acórdão recorrido para julgar improcedentes os pleitos iniciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF para afastar a negativa de prestação jurisdicional por deficiência de fundamentação quanto ao art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 para validar a exclusão de cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que haja autorização excepcional da ANVISA. 3. A autorização de importação pela ANVISA afasta a tipicidade das condutas previstas nos arts. 12 e 66 da Lei n. 6.360/1976 e no art. 10, V, da Lei n. 6.437/1976, autorizando *distinguishing* em relação ao Tema 990/STJ. 4. Afastada a obrigação de cobertura, não há danos morais”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, V e VI; Lei n. 6.360/1976, arts. 12 e 66; Lei n. 6.437/1976, art. 10, V; CPC, arts. 1.022, 1.039, 927, III e 98, § 3º; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.058.692/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.101.121/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, REsp n. 1.923.107/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021; STJ, REsp n. 2.173.999/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025; STJ, REsp n. 2.187.907/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, REsp n. 2.243.350/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.759.399/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da

Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c danos morais e tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 385):

Ação cominatória visando à cobertura do medicamento CBD Purodiol cumulada com pedido de indenização por danos morais – Paciente portador de epilepsia – Procedência parcial na origem, com a condenação da ré ao custeio da importação do remédio – Legitimidade da negativa de cobertura – Tratamento de uso domiciliar – Expressa exclusão legal – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Danos morais indevidos – Alteração da disciplina da sucumbência - Sentença reformada – Recurso da ré provido, negado provimento ao do autor.

Os embargos de declaração foram acolhidos para negar provimento ao recurso da ré e provimento ao do autor nestes termos (fl. 413):

Embargos de declaração – Integração da decisão – Contradição e omissão verificadas - Insubsistência da recusa de custeio do fármaco – Indicação de medicamento que comporta tarefa de atribuição precípua do médico assistente – Providência indispensável e ínsita ao tratamento da moléstia – Existência de autorização da entidade reguladora (ANVISA) para a importação de produtos à base de canabidiol, nos termos da Resolução RDC n. 660/2.022 – Caracterizado o distinguishing com relação ao Tema Repetitivo 990 do STJ – Direito do paciente à cobertura integral e dever da operadora ré no fornecimento/disponibilização do fármaco à base de Canabidiol – Rol da agência reguladora do setor suplementar de saúde (ANS) de caráter meramente referencial, enunciativo – Prejuízos extrapatrimoniais configurados – Situação que ultrapassou o mero aborrecimento – Arbitramento prudencial em R\$ 5.000,00, quantia suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias e peculiaridades da hipótese fática – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Retificação do julgado nestes termos com alteração da sucumbência fixada - Embargos acolhidos para negar provimento ao recurso da ré, dando provimento ao do autor.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão não apreciou questões decisivas ao deslinde da causa, apesar de suscitadas nos embargos de declaração, caracterizando omissão relevante;

b) 10, V e VI, da Lei n. 9.656/1998, já que o acórdão reconheceu cobertura de medicamento importado não nacionalizado e de uso domiciliar, contrariando exclusões legais expressas;

c) 12 e 66 da Lei n. 6.360/1976, 10, V, da Lei n. 6.437/1976, pois a condenação impôs a importação e o custeio de produto sem registro no Ministério da Saúde, prática reputada como infração sanitária;

d) 1.039 e 927, III, do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal de origem, ao afastar a aplicação do Tema n. 990 do STJ, deixou de observar tese firmada sob o rito dos repetitivos; e

e) 186 e 927 do Código Civil, porquanto a condenação por danos morais não seria cabível diante de dúvida razoável e cumprimento do contrato pela operadora.

Requer o provimento para que se reconheça a violação dos dispositivos legais indicados e se afaste a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento; requer ainda que se atribua efeito suspensivo ao recurso especial.

O recurso especial foi admitido (fls. 643-644).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 653-657).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação com pedido de obrigação de fazer c/c danos morais e tutela de urgência, em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou a cobertura e o fornecimento de medicamento à base de canabidiol (CBD Purodiol-200 mg/ml), bem como compensação por danos morais pela recusa de cobertura.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou o pedido inicial procedente, em parte, para condenar a operadora do plano de saúde a

providenciar/custear a importação do medicamento, rejeitando o pedido de danos morais e fixando honorários em 10% do valor da causa (fls. 268-273).

Em recurso de apelação, a Corte de origem inicialmente reformou a sentença para reconhecer a legitimidade da negativa de cobertura (fls. 384-387).

Ao julgar recurso de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* acolheu-os com efeitos modificativos para reconhecer a obrigação de cobertura do fármaco à base de canabidiol, por *distinguishing* em relação ao Tema 990/STJ, e condenou ao pagamento de danos morais em R\$ 5.000,00, além de ajustar a sucumbência e fixar honorários em 11% sobre o valor da condenação (fls. 412-418).

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que houve omissão relevante porque o acórdão não examinou teses decisivas ventiladas nos embargos de declaração, o que caracterizou negativa de prestação jurisdicional.

A alegada violação do art. 1.022 do CPC não enseja o êxito do recurso especial, pois a parte recorrente, limitando-se a indicar, de modo genérico, afronta ao mencionado dispositivo legal, não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permanecera omissos/obscuros e/ou contraditórios.

Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional arguida, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 284 do STF.

II - Arts. 10, V e VI, da Lei n. 9.656/1998, 12 e 66 da Lei n. 6.360/1976, 10, V, da Lei n. 6.437/1976, 1.039 e 927, III, do Código de Processo Civil, 186 e 927 do Código Civil

Em recurso especial, defende-se que o acórdão reconheceu cobertura de medicamento importado não nacionalizado e de uso domiciliar, contrariando exclusões legais expressas, sobretudo olvidando de que a importação de produto sem registro implica em infração sanitária. Assim, a recorrente aduz que o

Tribunal de origem, ao afastar a aplicação do Tema n. 990 do STJ, deixou de observar tese firmada sob o rito dos repetitivos. Por fim, alega que a condenação por danos morais não seria cabível diante de dúvida razoável e cumprimento do contrato pela operadora.

Sobre a questão, o acórdão recorrido fundamentou no relatório médico prescritivo do fármaco CBD Purodiol-200 mg/ml, para tratamento de epilepsia que acomete a parte recorrida, com destaque para ausência de substituto terapêutico, sobretudo por parte da operadora do plano de saúde, que não teria demonstrado a existência de solução diversa para o combate à moléstia que acomete o segurado. Consignou, assim, sobre a "exigibilidade da prestação e ilegitimidade da recusa, porque foi da essência do contrato oneroso de assistência médica e hospital suplementar, justamente, a cobertura dos riscos à saúde e à vida, valores supremos e razão primeira da própria existência da ordem jurídica" (fl. 413).

A Corte local fundamentou haver autorização da ANVISA para a importação de medicamentos à base de canabidiol, de acordo com a Resolução RDC n. 660/2022, o que foi obtido pela parte recorrida. No caso, realizou o *distinguishing* em relação ao Tema n. 990 do STJ, sob a conclusão de que "a importação do medicamento em caráter excepcional contou com o aval da própria ANVISA, ainda que não o tenha registrado até o momento" (fl. 414).

O aresto impugnado afastou o argumento da operadora do plano de saúde de que seria "ilegítima a recusa sob a alegação de que o medicamento pleiteado é utilizado em ambiente domiciliar e não está autorizado perante a agência reguladora do setor suplementar de saúde (ANS)" (fl. 414), por entender que o rol da ANS possui natureza exemplificativa.

O aresto impugnado concluiu ainda pelo dano moral sofrido pela parte recorrida, caracterizando-o como "presumido e intuitivo pelas próprias circunstâncias fáticas do acontecimento historiado, derivado da recusa indevida do

medicamento pleiteado" (fl. 416), e fixando-o no valor de R\$ 5.000,00, incidentes correção monetária e juros.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a autorização da ANVISA para a importação do medicamento para uso próprio, sob prescrição médica, trata-se de medida que, a despeito de não substituir o devido registro, evidencia a segurança sanitária da substância medicamentosa, uma vez que pressupõe a análise da referida agência reguladora quanto a segurança e eficácia, além de afastar a tipicidade das condutas previstas no arts. 12 e 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976. Dessa forma, o STJ tem realizado o *distinguishing* entre essa hipótese e aquela fixada no Tema n. 990.

A propósito, seguem precedentes: AgInt no REsp n. 2.058.692/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024; AgInt no REsp n. 2.101.121/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; e, REsp n. 1.923.107/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.

A despeito da jurisprudência adotada por essa Corte Superior no que se refere ao medicamento à base de canabidiol, não se pode afastar, no caso concreto, as normas previstas na Lei n. 9.656/1998.

Nesse sentido, a Lei dos Planos de Saúde possui previsão expressa de vedação de fornecimento de medicamentos para uso domiciliar, salvo as exceções legalmente previstas (art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998). Assim, embora a mesma norma estabeleça requisitos para a cobertura extrarrol da ANS, a interpretação conferida pelo STJ é no sentido de validar a exclusão dos medicamentos para uso domiciliar.

Observe-se a jurisprudência firmada por esta Corte:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. LICITUDE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a autorização concedida pela ANVISA para importação de medicamento destinado a uso próprio do paciente, mediante prescrição médica, evidencia a segurança sanitária do fármaco, porquanto pressupõe análise da Agência Reguladora quanto à sua segurança e eficácia, afastando a tipicidade das condutas previstas na legislação sanitária. Tal autorização, conquanto não substitua o devido registro, justifica a realização de distinguishing em relação ao Tema 990/STJ.

2. Contudo, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior estabelece que é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.

3. Na espécie, o medicamento à base de canabidiol destina-se ao uso domiciliar, devendo ser autoadministrado pelo beneficiário em sua residência, não se enquadrando, portanto, na categoria de medicamento antineoplásico. Outrossim, não exige a intervenção de profissional de saúde habilitado e não integra o rol de cobertura obrigatória previsto na Resolução Normativa ANS nº 465/2021, relativamente ao tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

4. Ademais, a colenda Quarta Turma, ao julgar o REsp 2.224.539/SP (Relator para acórdão o Ministro RAUL ARAÚJO), concluiu que, sendo o medicamento de uso domiciliar e não se enquadrando em nenhuma das exceções previstas na legislação, não se configura abusiva a recusa da operadora em custear sua cobertura, razão pela qual não há obrigatoriedade de custeio por parte do plano de saúde.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor na petição inicial. (AREsp n. 2.759.399/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR À BASE DE CANABIDIOL NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA DEVIDA.

I. Hipótese em exame 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral em que se alega indevida negativa de cobertura de medicamento de uso domiciliar pela operadora de plano de saúde.

2. Recurso especial interposto em 08/07/2024 e concluso ao gabinete em 16/10/2024.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional e a obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de medicamento à base de canabidiol (pasta de canabidiol), de uso domiciliar, não previsto no rol da ANS, prescrito para o tratamento de beneficiária diagnosticada com transtorno do espectro autista.

III. Razões de decidir

4. Devidamente analisada e discutida a questão de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

5. Com o espírito de manter a integridade do sistema jurídico, devem ser interpretados o inciso VI e o § 13, ambos do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo a harmonizar o seu sentido e alcance para deles, então, extrair a regra que prestigia a unidade e a coerência do texto legal no que tange à cobertura, pela operadora do plano de saúde, de medicamento para tratamento domiciliar.

6. É clara intenção do legislador, desde a redação originária da Lei 9.656/1998, de excluir os medicamentos de uso domiciliar da cobertura obrigatória imposta às operadoras de planos de saúde.

7. "A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998" (REsp 2.071.955/RS, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.173.999/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 27/6/2025, destaquei.)

Corroborando citado entendimento: REsp n. 2.187.907/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025 e, REsp n. 2.243.350/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.

Sob essa interpretação, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com as decisões dessa Corte Superior, sendo o caso de se reconhecer a violação do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, e reformar o acórdão recorrido para afastar o dever de cobertura do medicamento em questão e, por consequência, afastar os danos morais e julgar improcedentes os pleitos iniciais.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento a fim de afastar o dever de cobertura pela operadora do plano de saúde do fornecimento do medicamento em questão, nos termos da fundamentação acima exposta, julgando improcedente o pleito inicial.**

Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvada, desde já, eventual concessão de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.186.152 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0455430-8

Número de Origem:

00068608220218260001

10211433020208260001

68608220218260001

6860822021826000110211433020208260001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

RECORRIDO : I DE O T (MENOR)

REPR. POR : A T J

ADVOGADOS : LUIZ EMANOEL ALVAREZ SILVA - RJ152814

MARIA IZABEL GONÇALVES NOGUEIRA - RJ176693

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026